



PROCESSO CONTRA AS ALTERAÇÕES AO PLANO DE SAÚDE

Foi dada sem efeito a audiência de julgamento designada para o próximo dia 17 de outubro no Tribunal do Trabalho de Lisboa, relativa ao processo (acção declarativa principal), instaurado pelo STPT, SINDETELCO e SICOMP, representando cerca de 400 beneficiários titulares sindicalizados nos respectivos sindicatos, para anulação das alterações ao Plano de Saúde Clássico efectuadas, unilateralmente, pela Altice.

O Senhor Juiz considera que possui todos os elementos de prova que lhe permitem dar uma sentença sem necessidade de inquirição de testemunhas, ou seja, sem necessidade da realização da audiência de julgamento que se encontrava designada para o dia 17 de outubro, pelo que, no dia 27 de setembro de 2023 proferiu o seguinte despacho:

'Em face das questões a decidir, considero que os autos contêm todos os elementos necessários para a decisão de mérito (art.º 61º, nº 2 do C. P. Trabalho). Notifique, bem como para as partes se pronunciarem, querendo, em 10 dias (art.º 3º, nº 3 do C. P. Civil). Dou sem efeito a audiência de julgamento agendada para 17.10.2023. Lisboa, 27 de setembro de 2023.'

ALTERAÇÕES DO PLANO DE SAÚDE CLÁSSICO ESTRATÉGIA SEGUIDA PELO STPT, SINDETELCO E SICOMP

Alguns trabalhadores (e uma designada comissão Ad hoc) têm levantado dúvidas quanto à estratégia jurídica seguida pelo STPT, SINDETELCO e SICOMP, pois defendem que a abordagem correta deveria ter sido através da instauração de uma **providência cautelar**.

Ora esta estratégia, da providência cautelar, seria repetir um erro do passado.

Por outro lado, também criticam a circunstância de não terem sido inseridos no processo os trabalhadores abrangidos por outros Planos de Saúde, designadamente os Planos Corporativos, I e II.

Sucede que em 2006, com o patrocínio de advogado prestigiado, na área do direito laboral, o STPT instaurou uma providência cautelar que pretendia anular as alterações ao Plano de Saúde que foram comunicadas pela Ordem de Serviço da Empresa com o n.º 33.06.

A providência cautelar em causa, com o processo n.º 4370/06.9TTLSB, correu os seus termos no 1º Juízo, 3ª Secção do Tribunal do Trabalho de Lisboa e veio a ser **julgada improcedente**.

A sentença foi objecto de recursos até ao Tribunal Constitucional e não foi favorável ao STPT e aos trabalhadores que também foram autores no processo.

No essencial foi considerado que o STPT não tinha legitimidade para instaurar o procedimento cautelar e, por outro lado, os trabalhadores que integravam o processo não sofriam um prejuízo concreto que integrasse **o conceito de justo receio de grave lesão, e dificilmente reparável**.

Estava assim implícito na sentença da providência cautelar de 2006 que os danos causados aos trabalhadores, com as alterações ao Plano de Saúde Clássico, poderiam ser sempre reparados numa **acção principal** a instaurar no tribunal, pelo que, a providência não reunia o pressuposto, essencial, de perigo imediato para os trabalhadores, ou seja, o designado **conceito de justo receio de grave lesão, e dificilmente reparável**.

No que respeita actualmente à não inclusão no processo instaurado pelo STPT, SINDETELCO e SICOMP para anulação do Plano de Saúde Clássico de 2023, de trabalhadores abrangidos pelos Planos Corporativos, essa não inclusão foi **uma mera estratégia** jurídica pois pretende-se, previamente, obter uma definição da natureza jurídica do Plano de Saúde Clássico, **o que nunca foi feito em qualquer processo judicial**.

Será sempre mais fácil defender o interesse dos trabalhadores abrangidos pelos Planos Corporativos **depois de se consolidar uma definição da natureza jurídica do Plano de Saúde Clássico**.

Para quem não tem uma estratégia jurídica nas escolhas e defende **a todo o custo a instauração de uma providência cautelar**, naturalmente que existe o risco de prejudicar a estratégia, fundamentada, que se encontra a ser seguida pelo STPT, SINDETELCO E SICOMP.

Lisboa, Setembro de 2023

STPT, SINDETELCO E SICOMP